



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.636

(14/07/2010)

Embargos de Declaração na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

Embargante: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Advogado: DAVI DE OLIVEIRA RIOS

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÕES. SPOTS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. RÁDIO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. DÚVIDA. EMENTA. EXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mesmo que o equívoco material da ementa mereça correção, ao estender a preliminar de ausência de prévio conhecimento do representado, em relação às matérias jornalísticas, também aos *spots* de divulgação parlamentar, em que o mesmo não fez tal cogitação, não há como se produzir os efeitos modificativos almejados, vez que fica claro, no corpo do acórdão, que a análise da preliminar levou em consideração as razões recursais do ora embargante;

2. O recurso do Ministério-Público Eleitoral, que pugnava pela aplicação de multa para cada conduta registrada nos autos, foi desprovido, pelo que é irrelevante suscitar tal questão;

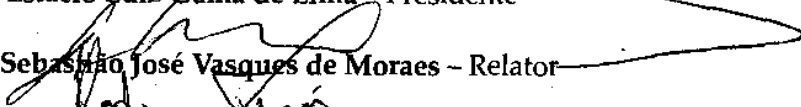
3. Embargos a que se nega provimento, com aplicação de multa por manifesta protelação (CPC, art. 538, parágrafo único), fixada em 1% do valor da causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, bem como por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, por entenderem manifestamente protelatórios os embargos, fixando a multa em 1% (um por cento) do valor da causa.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 14 de julho de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes - Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, em sede de representação eleitoral, interpostos por **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, objetivando a modificação do Acórdão nº 6.578, datado de 09/06/2010.

No julgado em epígrafe, esta E. Corte desproveu os recursos do embargante contra a decisão monocrática de fls. 88/99, que julgou procedente a representação formulada pelo *Parquet*, em virtude de propaganda eleitoral antecipada, veiculada na Rádio CBN – Maceió, nos dias 15/04/10 e 16/04/10, por meio de inserções que, a pretexto de divulgar a atuação parlamentar do Senador Renan Calheiros, propaga informações tendenciosas, que enaltecem e enfatizam as realizações do senador, promovendo diretamente sua figura, tudo com vistas a influenciar o eleitorado de que ele é o mais apto para o exercício da função pública. Manteve, assim a condenação do embargante ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00, mínima prevista pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Alega o embargante (fls. 191/194) dúvida quanto à decisão vergastada, consistente na redação do item 2 da ementa, que teria incluído, na preliminar de ausência de seu prévio conhecimento das matérias jornalísticas veiculadas pela Rádio CBN Maceió, a veiculação dos *spots* de atuação parlamentar, acerca dos quais não teceu essa mesma consideração.

Prosegue, ainda, afirmando que a questão é relevante em virtude da atuação do Ministério Público Eleitoral desde o início da lide, buscando sempre

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

O Acórdão de fls. 173/188 não merece ser modificado, como adiante se demonstrará.

Mesmo que o equívoco material da ementa mereça correção, ao estender a preliminar de ausência de prévio conhecimento do representado, em relação às matérias jornalísticas, também aos *spots* de divulgação parlamentar, em que o mesmo não fez tal cogitação, não há como se produzir os efeitos modificativos almejados, vez que fica claro, no corpo do acórdão, que a análise da preliminar levou em consideração as razões recursais do ora embargante.

Para comprovar essa tese, reproduza-se trecho do acórdão às fls. 178:

Logo, a preliminar suscitada pelo senador-recorrente não procede. É que até mesmo as manifestações que possam ser entendidas como elogiosas à sua imagem, lançadas na grade geral de programação da Rádio CBN, da forma como foram veiculadas, através de meio de comunicação em massa (rádio), que proporciona grande alcance, é suficiente para configurar o prévio conhecimento do pré-candidato, até porque, como já decidiu o próprio TSE, “em face das circunstâncias do caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção” (Ac. 21225, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Vol. 14, T. 4, p. 208).

Ademais, não se perca de vista que a lide também está alicerçada em material (spots) de divulgação da atuação parlamentar do recorrente, onde o próprio Senador Renan Calheiros aparece promovendo as suas realizações, daí a impossibilidade de se alegar, pelo menos em relação a tal material, a inexistência do conhecimento prévio (grifei).

Fica visível que a incompletude da ementa não interfere no resultado do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 – Classe 42

Julgamento, vez que a questão é bem trabalhada e resta esclarecida no corpo do acórdão. Consequentemente, também vale trazer à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “o efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento” (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAg 305.080/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 19/02/2003), o que, seguramente, não é o caso dos autos.

Também merece registro que o recurso do Ministério Público Eleitoral (fls. 141/143), que pugnava pela aplicação de multa para cada conduta registrada nos autos, foi desprovido, justamente por se ter alcançado o entendimento de que a soma dos valores das multas cumuladas poderia levar a um valor absurdo e impagável, isso sem falar que se estaria punindo o embargante diversas vezes por uma única conduta, e esse não tem sido o entendimento do TSE (RESPE nº 26.135/MG, Rel. Ricardo Lewandowski, DJE de 04/08/2009, p. 26/31). É irrelevante, portanto, suscitar tal questão, pois a jurisprudência navega em sentido oposto à pretensão ministerial.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para, na questão de fundo, negar-lhes provimento, pugnando pela manutenção do aresto impugnado em todos os seus termos.

É como voto.

Maceió, 14 de julho de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADÓRIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.636, de 14/07/10, foi conferido e publicado na 5ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº

Prot. 5.969/2010

257-16.2010.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/07/2010 (SESSÃO Nº 54/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADOS : Davi de Oliveira Rios e Outro
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, bem como por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior, aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, por entenderem manifestamente protelatórios os embargos, fixando a multa em 1% (um por cento) do valor da causa. (Acórdão n.º 6.636, de 14.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Sebastião da Costa Filho.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários